

GRELHA DE CORRECÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL II- 3º ANO – TURMA DIA – B

Resposta à questão nº 1:

Trata-se da constituição de uma sociedade comercial anónima, uma vez que tem por objecto a prática de actos de comércio, designadamente a compra para revenda e a venda de coisas móveis adquiridas no intuito de as revender, (arts. 2º, 13º/2 e 463º/1 e 3 do C. Com.) e adoptou um dos tipos legalmente previstos (art. 1º/2 e 271º do CSC).

A forma legalmente prevista para a celebração do contrato de sociedade não foi observada, uma vez que Carla realiza a sua obrigação de entrada com a transmissão do direito de utilização de uma loja (imóvel), o que implica que aquele seja celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado (art. 7º/1 do CSC), constituindo uma invalidade, na modalidade de nulidade (art. 220º do C. Civ.). Enquanto o contrato de sociedade não estivesse definitivamente registado, esta invalidade rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos (art. 41º/1 do CSC), com a declaração de nulidade a determinar a entrada da sociedade em liquidação (art. 52º do CSC). Após o registo definitivo do contrato de sociedade, continua a ser possível a declaração da sua nulidade (art. 42º/1/e do CSC), devendo a acção ser intentada dentro do prazo de 3 anos a contar do registo pelas pessoas com legitimidade ao abrigo do art. 44º do CSC.

O número mínimo de partes do contrato de sociedade anónima, de cinco, encontra-se cumprido (arts. 7º/2 e 273º/1 do CSC).

A firma da sociedade respeita o princípio da verdade quanto à actividade que constitui o objecto social (art. 10º/1 do CSC), contudo da denominação da sociedade não podem fazer parte expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade, o que no caso se poderia suscitar pela utilização da expressão “& Companhia”, que corresponde a um aditamento possível na firma das sociedades em nome colectivo (art. 177º/1 do CSC). A abreviatura “S.A.” corresponde à exigência legal do art. 275º/1 do CSC para as sociedades anónimas.

O capital social mínimo para as sociedades anónimas (€ 50.000) encontra-se observado (art. 276º/5 do CSC), sendo que relativamente à natureza das entradas de André e Beatriz (em dinheiro) e de Carla (em espécie com bem – direito de utilização de um imóvel – susceptível de penhora, art. 20º/a) do CSC), assim como ao tempo das entradas (realização no momento da celebração do contrato de sociedade) nada há a registar. Contudo, a entrada de Carla, em bem diferente de dinheiro, estava sujeita a verificação e avaliação mediante relatório elaborado por um revisor oficial de contas, nos termos do art. 28º do CSC. Quanto ao diferimento das entradas de Diogo e Eva tal não era possível porquanto o contrato de sociedade não pode diferir a realização das entradas em dinheiro por mais de 5 anos (art. 285º/1 do CSC), sendo que o recebimento da herança trata-se de um facto incerto no tempo, quer quanto à sua verificação, quer quanto ao momento temporal da sua ocorrência. Devem, pois, aqueles serem interpelados para a realização das entradas, realizando em dinheiro a sua participação, sem prejuízo de eventual dissolução da sociedade pela verificação de um número de sócios inferior ao legal (arts. 25º/4, 142º/1/a) e 285º/2 do CSC).

Resposta à questão nº 2:

- a) A venda por André à sociedade de um veículo automóvel, pelo preço de € 20.000, porque efectuada directamente com um accionista fundador da sociedade; porque o contravalor do bem adquirido excede 2% do capital social e porque o contrato de aquisição foi celebrado dentro do período de 2 anos seguintes ao registo do contrato de sociedade, deveria ter sido previamente aprovada por deliberação da assembleia-geral, sob pena de ineficácia (art. 29º/1 e 5 do CSC), precedida de verificação do valor do bem mediante relatório elaborado por revisor oficial de contas, registada e publicada (art. 29º/3 do CSC), devendo ainda ser reduzida a escrito, sob pena de nulidade (art. 29º/4 do CSC).

Beatriz poderia ser administradora única da sociedade (art. 278º/2 e 390º/2 do CSC), todavia a sua actuação para além de violar os deveres legais específicos contidos no art. 29º do CSC, viola também os deveres de cuidado previstos no art. 64º/1 do CSC, nomeadamente por manifesta falta de informação quanto ao valor do bem adquirido (o qual estava cotado em revista da especialidade por metade do valor da aquisição) e falta de competência técnica segundo critérios de racionalidade empresarial ao gastar todo o capital social disponível na referida aquisição; pelo que poderia ser responsabilizada civilmente nos termos do art. 72º e seguintes do CSC.

- b) A actuação de Carla ao demandar judicialmente a sociedade para reaver a loja cedida configura, em princípio, um acto ilícito por violação do prazo pelo qual a transmissão do direito se dera (no limite, aplicável o prazo legal supletivo previsto no C. Civil), traduzindo um comportamento que viola o dever de lealdade do sócio para com a sociedade, gravemente perturbador do funcionamento desta, que lhe pode causar prejuízos relevantes. Equacionar a aplicação da figura jurídica de exclusão do sócio, prevista no art. 242º/1 do CSC para as sociedades por quotas. Ter em consideração a posição do Prof. Doutor Pedro Pais de Vasconcelos no sentido de rejeitar a aplicação analógica a exclusão de sócio às sociedades anónimas, restringindo as consequências à responsabilidade civil.
- c) A exigência de prestações suplementares a Diogo e Eva por parte de Beatriz, mesmo admitindo a aplicação analógica do disposto nos arts. 210º a 213º do CSC às sociedades anónimas (posição perfilhada pela Regência), aquelas tinham que ser permitidas pelo contrato de sociedade e objecto de deliberação pelos accionistas (arts. 210º/1 e 211º/1 do CSC).

Contudo, a exigibilidade de prestações suplementares, que têm sempre dinheiro por objecto e não vencem juros (art. 210º/2 e 5 do CSC), não pode ser tomada sem antes haver interpelação dos sócios para integral liberação da sua participação de capital (art. 211º/2 do CSC), que se impunha face ao diferimento das obrigações de entrada daqueles. A não realização das prestações suplementares pode implicar a exclusão do sócio remisso (arts. 204º, 205º e 212º/1 do CSC).

Resposta à questão nº 3:

A assembleia-geral anual deve, por regra, reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício (art. 376º/1 do CSC), prazo esse que não foi observado, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício, que constitui um dever da administração (art. 65º/1 do CSC), contendo, entre outras, uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada (art. 66º/1/f do CSC).

Verifica-se a existência de quórum constitutivo para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício, estando presentes accionistas que representam 60% do capital social (art. 383º/1 do CSC), bem como a existência de quórum deliberativo, uma vez que a assembleia-geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado (art. 386º/1 do CSC). A accionista Beatriz, apesar de ser administradora única da sociedade, não está impedida de votar, de acordo com o art. 384º/6 do CSC.

Relativamente à deliberação de não proceder à distribuição de lucros do exercício, não obstante ter merecido o voto favorável de todos os presentes (60%), tal deliberação, na falta de diferente cláusula contratual, deveria ter sido tomada por maioria de três quartos (75%) dos votos correspondentes ao capital social, não podendo assim deixar de ser distribuída aos accionistas metade do lucro do exercício que, nos termos legais (v. por exemplo reservas legais), seja distribuível (art. 294º/1 do CSC).

No que concerne à deliberação de destituição da administração da sociedade, este assunto insere-se na apreciação geral da administração da sociedade e mesmo não constando da ordem de trabalhos podem os accionistas proceder à destituição da administradora única ou manifestar a sua desconfiança (arts. 376º/1/d), 403º/1 e 455º do CSC). Esta deliberação está sujeita à maioria dos votos emitidos (art. 386º/1 do CSC) e a accionista Beatriz está impedida de votar, nos termos do art. 384º/6/c) do CSC, constituindo justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das respectivas funções (art. 403º/4 do CSC).

A deliberação de eleição de Fernando como novo administrador único é uma matéria da competência da assembleia-geral (art. 391º/1 do CSC), podendo o administrador não ser accionista, mas deve ser pessoa singular com capacidade jurídica plena (art. 390º/3 do CSC). Esta deliberação está sujeita à maioria dos votos emitidos (art. 386º/1 do CSC). Coloca-se a questão de saber se, apesar de este assunto não constar da convocatória, pode o mesmo ser deliberado ainda como decorrência da destituição da anterior administradora única, ou se esta se manterá em exercício de funções até nova eleição (art. 391º/4 do CSC), a qual deverá ocorrer em assembleia-geral convocada para o efeito? A letra dos preceitos legais invocados aponta no sentido restritivo da destituição e o aviso convocatório deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada (art. 377º, nº 8 do CSC) sob pena de anulabilidade da deliberação (art. 58º/1/c) e 4/a) do CSC).

Resposta à questão nº 4:

A impugnação judicial da deliberação sobre o relatório de gestão e contas do exercício com base na violação do direito à informação preparatória da assembleia-geral tem razão para proceder uma vez que aqueles documentos só foram disponibilizados no início da assembleia quando deveriam estar disponíveis para consulta dos accionistas, na sede da sociedade, durante os 15 dias anteriores à data da assembleia-geral (art. 289º/1/e) do CSC), podendo mesmo ser requerido o seu envio nos termos do art. 289º/3 do CSC e eventualmente estarem disponíveis no sítio da sociedade na internet, a não ser que os estatutos o proibam, art. 289º/4 do CSC. A deliberação em causa é, assim, anulável nos termos do art. 58º/1/c) e 4/a) do CSC.

A impugnação judicial da deliberação sobre a não distribuição de lucros do exercício tem, também, razão para proceder uma vez que todo o sócio tem um direito abstracto a quinhão nos lucros (art. 21º/1/a) do CSC), sendo que não foi respeitada a maioria legalmente exigida para que pudesse deixar de ser distribuída aos accionistas, pelo menos, metade do lucro do exercício distribuível nos termos legais, segundo o previsto no art. 294º/1 do CSC. Assim, tendo em conta a injuntividade desta norma, estatutária e deliberativamente disponível (art. 9º/3 do CSC), temos uma deliberação anulável à face do art. 58º/1/a) do CSC.

A impugnação da deliberação de destituição da Beatriz enquanto administradora única com base na violação de um direito especial à administração por parte desta não pode proceder, porquanto os direitos especiais só podem ser criados por estipulação no contrato de sociedade, sendo que nas sociedades anónimas os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções (transmitindo-se com estas) e não a accionistas individualizados (art. 24º/1 e 4 do CSC), pelo que não se regista qualquer invalidade neste âmbito.

A impugnação judicial da deliberação de eleição de Fernando como novo administrador com fundamento no exercício por parte deste de actividade concorrente com a da sociedade poderá eventualmente proceder caso a assembleia-geral não tiver autorizado expressamente essa situação, nos termos do art. 398º/3 e 4 do CSC. Na hipótese de a assembleia-geral não ter prestado essa autorização e eventualmente desconhecer a mesma, é ainda aplicável o disposto nos nºs 5 e 6 do art. 254º do CSC ex vi art. 398º/5 do CSC, constituindo justa causa de destituição e obrigando o administrador a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra. Esta deliberação seria, pois, anulável, nos termos do art. 58º/1/a) do CSC.

As anulabilidades acima mencionadas poderiam ser arguidas por Eva, em acção de anulação proposta contra a sociedade (art. 60º/1 do CSC), dado que se trata de accionista que não votou favoravelmente as mesmas, nem posteriormente as aprovou, expressa ou tacitamente (art. 59º/1 do CSC); todavia a sócia dispunha do prazo de 30 dias a contar da data em que foi encerrada a assembleia-geral, ou da data em que tomou conhecimento da que não constava da convocatória, uma vez que não esteve presente na assembleia-geral onde foram tomadas para intentar a referida acção (art. 59º/2/a) e c) do CSC), sob pena de caducidade do direito de impugnação judicial das deliberações, situação que se verifica no caso em análise.